



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10120.000897/2003-10
Recurso nº	132.599 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.389
Sessão de	25 de fevereiro de 2007
Recorrente	CASA DA MANICURE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/12/2000

Ementa: EXCLUSÃO POR DÉBITOS JUNTO À PGFN. REGULARIZAÇÃO.

A regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos débitos em aberto descaracteriza a hipótese de vedação à inclusão no Simples prevista nos incisos XV e XVI, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, relatora, Corintha Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, com clareza e objetividade, adoto o relato de fl. 57, que transcrevo:

"A exclusão da Casa da Manicure Produtos de Beleza Ltda. da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317/96, denominada Simples, foi motivada pela ocorrência da condição vedada prevista no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

A manifestante alega que a empresa e seus sócios não devem nenhum imposto às fazendas Municipal, Estadual e Federal, pois quando o representante legal tomou conhecimento do débito tributário, procedeu o recolhimento de imediato, extinguindo, assim, o crédito tributário, como versa o inciso I, artigo 156 do CTN.

Aduz, também, que permanecendo o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples, será impossível que a requerente prossiga com suas atividades comerciais.

Requer, ante o exposto, seja cancelado o referido Ato, "mantendo assim a capacidade operacional da empresa, e a sua manutenção no mercado, gerando rendas e empregos, na busca de uma sociedade mais humana e igualitária."

Em 30 de novembro de 2004, os I. Julgadores da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, por unanimidade de votos, indeferiram o pleito da interessada, nos termos do Acórdão DRJ/BSA Nº 12.160 (fls. 56/58), cuja ementa assim se apresenta:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/12/2000

Ementa: Exclusão do Simples – Condição Vedada

A pessoa jurídica inscrita na Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não pode optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida."

Cientificada da Decisão prolatada em 01 de janeiro de 2005 (AR à fl. 60), a contribuinte protocolizou, tempestivamente¹, por seu representante legal, o recurso de fls. 66/70, expondo as seguintes razões de defesa, em síntese:

1. A contribuinte sempre primou pelo adimplemento de suas obrigações fiscais, junto às fazendas Municipal, Estadual e Federal,

¹ Não consta dos autos carimbo do Órgão Receptor comprovando a data de protocolização do recurso. Consta, apenas, uma anotação "REVISA", com uma assinatura sem identificação de cargo, matrícula ou função e a data de 23/02/2005. Contudo, conforme despacho de fl. 81, o mesmo é tempestivo.

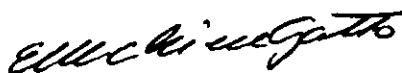
E. M. A.

conforme demonstrado pelas certidões negativas de débitos acostadas aos autos.

- 2. No ano de 2000, a interessada pagou de imposto do Simples o montante de R\$ 45.146,52, tendo sido excluída daquela sistemática de tributação por não ter pago uma guia no valor de R\$ 12,18, valor que se confirmou com o despacho final do processo n.º 10120.000348/2004-26, que revisou os débitos que se encontravam inscritos em Dívida Ativa da União na inscrição n.º 11.6.03.007148-02.*
- 3. Não é crível que uma empresa que pagou R\$ 45.146,52 tenha deixado de recolher R\$ 12,18, sabendo que poderia ser excluída de um sistema de pagamento de impostos simplificado e que as consequências de tal ato inviabilizariam seu empreendimento.*
- 4. Afirmamos que tal fato seria, no mínimo, uma incoerência administrativa, pois o empresário que se esforça de todas as formas para se manter adimplente, não deixaria de pagar uma guia de valor tão ínfimo, em relação aos valores recolhidos.*
- 5. O que ocorreu foi uma sucessão de pequenas falhas, das quais se cita: falha do profissional contábil, seguida de falha da empregada da empresa que não entregou em tempo oportuno a notificação de exclusão do Simples, impedindo a empresa de se defender e até mesmo de liquidar a pendência, o que ocorreu quando a mesma ficou sabendo do débito.*
- 6. E mais, após ser excluído do Simples, o recorrente se viu impedido de fazer nova opção, pelo fato de constar inscrição de débito junto à PGFN, além da Secretaria da Receita Federal ter gerado débitos administrativos por falta de apresentação de DCTF, motivo pelo qual só conseguiu proceder à opção em janeiro de 2005.*
- 7. Requer, pelo exposto, que seja reformado o acórdão em apreço para cancelar a exclusão da empresa do Simples, promovendo-se a opção da contribuinte de ofício, referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2004, pois a mesma já vem recolhendo seus impostos dessa forma, além de ter sido impedida de proceder a opção pelos fatos descritos.*
- 8. Neste sentido pé o entendimento da DRF em Goiânia, que ora se transcreve.*

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, em sessão realizada aos 24/08/2006, numerados até a folha 82 (última do processo).

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O recurso interposto por CASA DA MANICURE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. apresenta os requisitos para sua admissibilidade. Assim, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Simples- Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, decorrente da ocorrência da condição vedada prevista no inciso XV, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Não consta dos autos o Ato Declaratório de Exclusão. Contudo, conforme Despacho DRF/GOI de fl. 37, a interessada dele tomou ciência em 17/10/2000, conforme AR à fl. 09, tendo apresentado sua impugnação somente em 24/02/2003.

Em assim sendo, concluiu-se que as razões da contribuinte foram apresentadas fora do prazo legal, não prevalecendo a alegação de que a mesma não fora notificada da exclusão.

Aliás, no recurso interposto, a própria empresa reconhece que houve falha de sua empregada, que não entregou em tempo oportuno a notificação da exclusão.

Destarte, a petição da interessada não foi recepcionada como impugnação, considerando-se que a mesma não instaurou a fase litigiosa do procedimento, não suspendeu a exigibilidade, nem comporta julgamento em primeira instância.

Em consequência, o pedido da contribuinte foi julgado improcedente, mantendo-se sua exclusão do Simples.

Independente deste fato, o andamento processual continuou e o pleito acabou por ser julgado em Primeira Instância, e, agora, subiu até este Colegiado.

Entendo que o fato de ser aqui analisado e julgado, a despeito dos trâmites questionáveis, não redundará em qualquer nulidade, dando-se ao contribuinte, mesmo que de forma heterodoxa, o direito ao exercício da ampla defesa.

Assim, passo à análise do mérito do litígio.

Na hipótese dos autos comprovada está a existência de débitos junto a PGFN, cuja exigibilidade não estava suspensa.

A empresa, inclusive, reconhece o fato, procurando explicar as falhas ocorridas e afirmando que, quando soube da existência dos referidos débitos, prontamente os quitou.

Procura, ainda, minimizar o ocorrido contrapondo o montante de tributos recolhidos no ano com o valor irrisório que deixou de recolher.

EMCA

Estes argumentos, contudo, não podem prevalecer, porque não é o montante da dívida inscrita que caracteriza o impeditivo de opção pelo Simples, mas, sim, o fato de sua existência e de o crédito tributário não estar com sua exigibilidade suspensa.

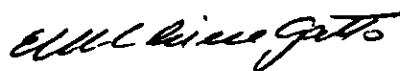
Assim sendo, não há como acolher suas razões de defesa, uma vez que o inciso XV do art. 9º trata do fato oponível à opção, sem fazer qualquer menção a valores.

Não se pode afastar que, ao instituir o SIMPLES, a Lei nº 9.317/1996, no citado dispositivo, determinou que *“não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”*

À autoridade administrativa cabe zelar e aplicar a legislação vigente, não valorando esta aplicação, sob pena de responsabilidade funcional.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator Designado

Como se verifica dos presentes autos, a recorrente foi excluída do SIMPLES porque possuía débitos em aberto junto à PGFN quando da expedição do ato declaratório de exclusão, mesmo tendo o referido débito pago logo após.

Deve-se ter em mente que o processo de exclusão do SIMPLES se submete às normas do rito processual do Decreto 70.235/72, forte no § 6º, do art. 8º da Lei 9.317/96, acrescido pela Lei 10.833/03.

No momento em que a recorrente apresentou sua defesa, restou suspensa a decisão recorrida, forte no inciso III do art. 151 do CTN.

Se no decorrer do processo administrativo a recorrente torna-se regular novamente, afastando o motivo da sua exclusão, correta é a sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

Não se pode também ir contra a vontade demonstrada pelos contribuintes quando estes buscam solucionar as pendências existentes para manter-se naquele regime tributário em que estava inserida, nem a vontade do legislador, que instituiu o SIMPLES como forma de estabelecer um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do previsto na Carta Maior de 1988.

Esta é a maior consideração que se deve fazer sobre o SIMPLES, que é um incentivo constitucionalmente concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, notórias geradoras de empregos, devendo sempre prevalecer àquele frente aos interesses meramente arrecadatários.

O SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirar as empresas da informalidade e de capacitá-las ao desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos.

Manter um ato de exclusão no regime cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Sopesando os princípios que regem o SIMPLES, a Constituição Federal e nosso ordenamento jurídico, somado ao fato de que a recorrente quitou o débito que ensejou sua exclusão naquele programa, deve ser deferido o pedido da recorrente.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto, para tornar sem efeito a exclusão do SIMPLES da recorrente, em face do pagamento do débito que ensejou tal fato.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator Designado

